

# LEI N° 707, de 25 de maio de 1998

Cria o serviço de inspeção Municipal / produtos de origem animal (SIM/POA), institui taxas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e, eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1°** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Saúde, com o objetivo de fiscalizar, previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1° A Coordenação do Serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissional da área de Medicina Veterinária do Departamento de Saúde do Município de São João.

§ 2° Os produtos a que refere esta lei serão destinados exclusivamente ao comércio no Município de São João.

**Art.2°** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

**Art 3°** A fiscalização dar-se-á nos termos das Leis Federais n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n° 7.889, de 23 de dezembro de 1989 e será exercida:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - estabelecimentos industriais associativizados;
- III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 4°** Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I,II e III do artigo anterior, o Departamento de Saúde, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal n° 5.517/68, no que diz respeito inspeção dos produtos de origem animal.

**Art.5º** Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão completamente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas comércio local.

**Art.6º** O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, o Regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art 3º.

**Parágrafo único.** A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos dos em que não são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

V - outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

**Art. 7º** Compete ao Departamento de Saúde:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - do Departamento de Saúde:

a) - um médico veterinário

II - do Departamento de Agropecuária;

a) - um Médico Veterinário, ou na falta deste um Engenheiro Agrônomo.

III - da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

- a) -um Médico Veterinário.

**Parágrafo único.** São atribuições do grupo consultivo de que trata o caput deste artigo:

I - auxiliar o serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem A (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o a 6º desta Lei;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

**Art 9º** A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração e seus projetos e estudos.

**Art. 10.** O SIM instituirá uma escala de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL, a ser estabelecida em Lei Complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

**Art.11.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou Má – fé;

II - multa de até quinhentas UFIRs do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§2º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TAXAS**

**Art. 12.** Ficam instituídas taxas relativas a produtos de origem animal, conforme anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 13.** As taxas têm como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 14.** A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 1, de 18 de dezembro de 1997. (Código Tributário do Município).

**Art. 15.** Os débitos não liquidados nas épocas próprias ser serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês.

**Art. 16.** Aplicam-se às taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 25 de maio de 1998.

**DIRCEU MEZZAROBÀ**  
Prefeito Municipal

Registra-se e publique-se  
em, 25 de maio de 1998.

**ANEXO I**

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**I - REGISTRO DE ESTABELECIMENTO - QUANTIDADE DE UFIR ANUAL**

Até 5 m <sup>2</sup>	35,00
De 50 a 100 m <sup>2</sup>	50,00
De 100 a 300 m <sup>2</sup>	80,00
Acima de 300 m <sup>2</sup>	100,00

**II - DE ABATE QUANTIDADE DE UFIR POR CABEÇA**

Bovino ou Vacum	1,50
Ovino	0,25
Caprino	0,25
Suíno	0,25
Outros (aves, peixes)	0,03 por cada 10 kg.

**III - TAXA DE INSPEÇÃO DE DERIVADOS DE PRODUTO ANIMAL**

a - leite	Quantidade de UFIR por 10 litros	0,01
b - Derivados do leite	Quantidade de UFIR por 10 kg	0,10
c - Mel de derivados	Quantidade de UFIR por 10 kg	0,30
d - Pese, e derivados	Quantidade de UFIR por 10 kg	0,06
e - O ovo e derivados	Quantidade de UfiR por 10 dúzias	0,02

OBS.: AS TAXAS CONSTANTES DOS ITENS II E III SERÃO LANÇADAS MENSALMENTE.

**DIRCEU MEZZAROBÁ**  
Prefeito Municipal